



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 471.407 - SC (2014/0025244-6)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S/A CELESC
ADVOGADOS : JEFFERSON STIEVEN HOEFLING E OUTRO(S)
LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ONIVALDO FRANZEN
ADVOGADO : MARCOS AURÉLIO DUMKE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PREJUÍZO CAUSADO POR INTERRUPÇÃO DE SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULAS 7/STJ, 282 E 356/STF.

1. A matéria atinente ao dispositivo tido por contrariado não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não pode se apreciar, a teor das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. Verificar a responsabilidade da concessionária de energia elétrica pelo dano causado por interrupção do serviço enfrenta o óbice do enunciado 7 da Súmula do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 03 de abril de 2014(Data do Julgamento).

Ministro Mauro Campbell Marques
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 471.407 - SC (2014/0025244-6)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a agravo em recurso especial.

A parte agravante alega que a violação dos arts. 512 e 525 do Código de Processo Civil decorreu do próprio acórdão recorrido e que os demais dispositivos foram devidamente prequestionados.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 471.407 - SC (2014/0025244-6)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Verifica-se que a agravante não trouxe tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado. Assim, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada, nos seguintes termos:

Trata-se de agravo interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, em oposição a acórdão que determinou o pagamento de indenização por dano decorrente da interrupção do serviço de energia elétrica.

A agravante alega violação dos arts. 6º, §§ 1º e 3º, da Lei n. 8.987/95; 2º da Lei n. 9.427/96; 175 da Carta da República; 512 e 515 do Código de Processo Civil.

Decido.

As matérias referentes aos dispositivos tidos por contrariados não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado, a teor do que preceituam as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, respectivamente transcritas:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL - AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATOS DE IMPROBIDADE - ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS - SÚMULA 7/STJ - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO STF E 211 DO STJ - INOVAÇÃO RECURSAL.

1. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o seu conhecimento (Súmula 211 do STJ), bem como é manifestamente inadmissível o recurso especial em relação às teses que configuram inovação recursal e, por isso, não foram apreciadas pelo acórdão recorrido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Inviável análise de pretensão que demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.
3. É inadmissível o recurso especial se o dispositivo legal apontado como violado não fez parte do juízo firmado no acórdão recorrido e se o Tribunal *a quo* não emitiu qualquer juízo de valor sobre a tese defendida no especial (Súmulas nºs 282 e 356/STF).
4. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AREsp 15.180/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 10/5/2013)

Cabe referir que a próprio recorrente aduz que a afronta aos arts. 512 e 515 do Código de Processo Civil decorreria do aresto recorrido.

Em se tratando de questão surgida no próprio acórdão, deveria a parte manejar embargos de declaração para que a Corte de origem pudesse apreciar a tese recursal.

Quanto aos demais dispositivos de lei, a Corte de origem não os abordou, justificando, assim, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF (ausência de prequestionamento).

Por fim, ainda que superado esse óbice recursal, não há como se examinar o pleito da recorrente sem adentrar na seara fática dos autos, porquanto a Corte de origem aferiu a existência de dano decorrente da interrupção do serviço de energia elétrica.

Confira-se:

Os documentos juntados com a petição inicial - dentre os quais o laudo semelhante a outros utilizados com base em dezenas de julgamentos nesta Corte, firmado pelo técnico agrícola Henrique Duarte Júnior (CREA/SC n. 3925-9) (fl.23) - comprovam suficientemente o prejuízo sofrido pelo apelado em decorrência da queda de energia elétrica, a qual se nega no apelo.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0025244-6

AgRg no
AREsp 471.407 / SC

Números Origem: 20120889915 20120889915000100 35120006612

PAUTA: 03/04/2014

JULGADO: 03/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S/A CELESC
ADVOGADOS : JEFFERSON STIEVEN HOEFLING E OUTRO(S)
LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ONIVALDO FRANZEN
ADVOGADO : MARCOS AURÉLIO DUMKE

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Energia Elétrica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S/A CELESC
ADVOGADOS : JEFFERSON STIEVEN HOEFLING E OUTRO(S)
LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ONIVALDO FRANZEN
ADVOGADO : MARCOS AURÉLIO DUMKE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.